



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4016/2017

PROCEDIMENTO MPF N° 1.27.000.000075/2017-48

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA (PR/ES)

PROCURADOR SUSCITADO: LEONARDO CARVALHO C. DE OLIVEIRA (PR/PI)

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ARTS. 299). DECLÍNIO PREMATURO. COLHEITA DE PROVAS MÍNIMAS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO PIAUÍ, DOMICÍLIO DA SUPOSTA VÍTIMA.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta realização de declaração fraudulenta de Imposto de Renda de pessoa física residente em Teresina/PI, por terceiro, que se declarou residente em Vila Velha/ES, e que teria utilizado dados falsos em nome da contribuinte.

2. O Procurador da República oficiante na PR/PI declinou de suas atribuições em favor da PR/ES, por entender que *“provavelmente, a vantagem decorrente da declaração fraudulenta lá foi sacada ou, ainda, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (tentativa). Assim, eventuais providências associadas à persecução criminal dos fatos aqui noticiados devem ser envidadas pelo órgão do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, consoante alinhava a jurisprudência majoritária, visto que a consumação do ilícito penal (obtenção da vantagem ilícita) se deu naquela localidade”*.

3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, *“ao que narrou a suposta vítima, a fraude acabou gerando para ela uma dívida, não uma vantagem, o que sugere não uma declaração falsa para auferir restituição de imposto indevida. Ao contrário, a narrativa sugere, de início, que a falsificação se deu com a intenção de utilização, pelo falsário, da declaração falsa, ‘com imposto a pagar’, para outros fins. Aduz, ainda, que sequer foi acostada aos autos cópia da declaração de imposto de renda pela vítima, o que não permite concluir, concretamente, que o endereço fornecido à Receita Federal em Vila Velha/ES corresponde ao endereço de onde fora enviada a declaração pelo falsário”*.

4. Os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

5. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a representante cingiu-se em noticiar que uma pessoa, supostamente residente em Vila Velha/ES, teria feito declaração de imposto de renda usando dados falso em seu nome, gerando uma dívida de R\$ 2.665,11.

6. A regra contida no art. 70, *caput*, do Código de Processo Penal, *verbis*: *Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*.

7. Considerando que a vítima reside em Teresina/PI, as diligências investigatórias iniciais devem ser promovidas pela PR/PI, visto que, nesta fase embrionária, mostra-se mais prático e útil que a própria representante forneça outras informações e documentos que comprovem o ilícito, em especial a

Declaração de Imposto de Renda falsa que ela afirma existir, mas que não foi sequer juntada aos autos.

8. Fixação da atribuição da PR/PI (suscitada) para atuar no presente feito.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta realização de declaração fraudulenta de Imposto de Renda de pessoa física residente em Teresina/PI, por terceiro, que se declarou residente em Vila Velha/ES, e que teria utilizado dados falsos em nome da contribuinte.

O Procurador da República oficiante na PR/PI declinou de suas atribuições em favor da PR/ES, por entender que *“provavelmente, a vantagem decorrente da declaração fraudulenta lá foi sacada ou, ainda, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (tentativa). Assim, eventuais providências associadas à persecução criminal dos fatos aqui noticiados devem ser envidadas pelo órgão do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, consoante alinhava a jurisprudência majoritária, visto que a consumação do ilícito penal (obtenção da vantagem ilícita) se deu naquela localidade”*. (fl. 10).

Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que, *“ao que narrou a suposta vítima, a fraude acabou gerando para ela uma dívida, não uma vantagem, o que sugere não uma declaração falsa para auferir restituição de imposto indevida. Ao contrário, a narrativa sugere, de início, que a falsificação se deu com a intenção de utilização, pelo falsário, da declaração falsa, 'com imposto a pagar', para outros fins. Aduz, ainda, que sequer foi acostada aos autos cópia da declaração de imposto de renda pela vítima, o que não permite concluir, concretamente, que o endereço fornecido à Receita Federal em Vila Velha/ES corresponde ao endereço de onde fora enviada a declaração pelo falsário (fls. 12/13).*

Os autos vieram à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a representante cingiu-se em noticiar que uma pessoa, supostamente residente em Vila Velha/ES, teria feito

declaração de imposto de renda usando dados falso em seu nome, gerando uma dívida de R\$ 2.665,11.

A regra contida no art. 70, caput, do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Na hipótese, considerando que a vítima reside em Teresina/PI, as diligências investigatórias iniciais devem ser promovidas pela PR/PI, visto que, nesta fase embrionária, mostra-se mais prático e útil que a própria representante forneça outras informações e documentos que comprovem o ilícito, em especial a Declaração de Imposto de Renda falsa que ela afirma existir, mas que não foi sequer juntada aos autos.

À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição da PR/PI (suscitada) para atuar no presente feito.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira (suscitado), oficiante na PR/PI, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República Flávio Bhering Leite Praça (suscitante), oficiante na PR/ES, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/SBD